



Proc. nº 431095/18
Fls. 03
PROADL

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Processo nº-657/18

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 06/11/18

MENSAGEM DE VETO N° 049, DE 28 DE OUTUBRO DE 2018.

1º SECRETÁRIO

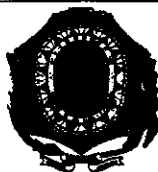
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei nº 308, de 21 de junho de 2018**, de iniciativa do Poder Legislativo, que **“ASSEGURA AOS IDOSOS, GFESTANTES E PESSOAS COM DEFICIENCIA E MOBILIDADE REDUZIDA, USUÁRIAS DO TRANSPORTE COLETIVOS MUNICIPAL, O DIREITO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE EM FRENTE A HOSPITAIS, CLINICAS, BAMCPS E ORGÃOS PUBLICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor: *Exatidão fone.*

O Projeto de Lei nº 308, de 21 de junho de 2018, cuida de ato de iniciativa do Poder Legislativo que impõe ao Executivo a obrigação de desenvolver ações concretas de políticas públicas relacionadas ao transporte publico coletivo.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

A princípio, portanto, o teor do Projeto de Lei sob análise atende à diretriz estabelecida no inc. I do art. 175 da L.O.M., que exige que o serviço público de transporte de passageiros seja ofertado à população com adequado grau de *conforto* e *segurança*.

Destarte, ocorre uma violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição da República e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos art. 2º da Constituição do Estadual e 9º da LOMBV, respectivamente.

A Carta Magna procedeu a tripartição do Poder por:

“diferentes órgãos independentes para coibir a ação de um deles sem a limitação dos outros, formando um verdadeiro sistema de freios e contrapesos que se subsume no princípio da independência e harmonia entre os poderes.” (Cf. nosso *Da liminar em matéria tributária*. 2ª. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 4-5.)

A jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, a saber, que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.772/2014. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI QUE "TORNA OBRIGATÓRIO O MUNICÍPIO ASSEGURAR A RESERVA DE LOTES E MORADIAS POPULARES



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

DISPONIBILIZADOS PELO MUNICÍPIO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, ao tornar obrigatória a reserva de lotes e moradias a pessoas com necessidades especiais, interfere no funcionamento da administração pública municipal. Lei que importa indevida interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo, no que tange à condução das políticas públicas de moradia e habitação, podendo acarretar despesas não previstas pela Lei Orçamentária. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que também comete flagrante violação à... independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061620555, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 13/04/2015).
Grifo não original.

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente. (TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011) grifei.

Deste modo, surge mais um motivo a gritar a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, posto que cria despesas para outro ente que não o Legislativo, impondo ao Executivo um ônus para o qual não se programou (art. 2º, II e art. 6º do PL), para o qual não concorreu, ao interferir na administração municipal e impor uma nova sistemática para a construção de edificações no município, ferindo dispositivos da nossa Carta Magna Estadual, que em seu art. 63, II, assim determina:

“Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autarquia e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do poder Executivo.” Grifei

Ainda sobre aumento de despesas, estabelece a Lei Maior que:



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Como se não bastasse, o Projeto de lei *sub oculis* cria nova atribuição fiscalizatória e procedimental para Secretarias municipais (Parágrafo único, art. 2º do PL), o que é vedado pelo CF, Art. 61, inciso II, alínea “b”, Art. 63, inciso II da Constituição Estadual e Art. 45, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Programas e projetos são instrumentos de planejamento e organização da Administração Pública para alcançar a realização de seus objetivos. Iniciar programas ou projetos não inclusos no orçamento, significa realizar gastos sem prévio planejamento, o que seria um indício de má gestão dos recursos públicos.

Sendo assim, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”



PROC. nº 431025/18
Fls. 08
PROADL

**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 9º, 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal, além de agredir a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Boa Vista, 28 de outubro de 2018.


ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Vice-Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

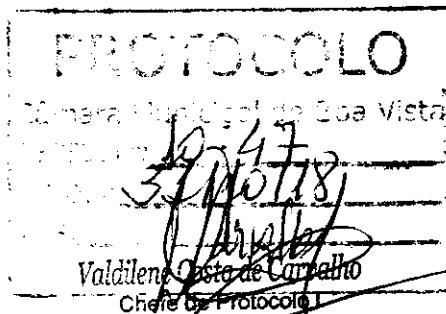
OFÍCIO Nº 51.168/2018/GAB/PGM
(NUP nº 00000.9.309650/2018)

Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.



Assunto: **Encaminha Mensagens de Veto Total.**

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 06/11/18
1º SECRETÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as mensagens de Veto Total, abaixo relacionadas.

Mensagem de Veto nº 048, de 28 de outubro de 2018;

Mensagem de Veto nº 049, de 28 de outubro de 2018;

Mensagem de Veto nº 050, de 29 de outubro de 2018;

Mensagem de Veto nº 051, de 29 de outubro de 2018;

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 327-B

ANEXOS:

1. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 313, de 12 de junho de 2018;
2. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 308, de 21 de junho de 2018;
3. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 310, de 25 de junho de 2018;
4. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 296, de 29 de maio de 2018;

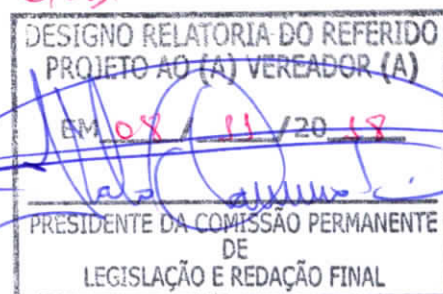
RECEBIDA
31/10/18
11:00
Assessoria Jurídica



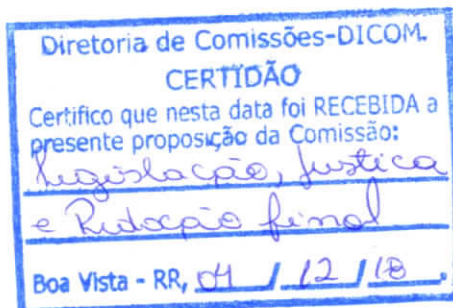
Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



Italo Otávio
Vereador



Suel

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Av. Capitão Ene Garcez, nº 992 – São Francisco Cep. 69301-160 – Boa Vista/RR.

Telefone: (95) 3623-0974



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do regimento interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 049 de 28 de outubro 2018 ao projeto de Lei nº 308, de 21 de junho de 2018**, de autoria do Vereador Eduardo Jorge , que dispõe sobre: “ **ASSEGURA DOS IDOSOS, GESTANTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA, USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, O DIREITO DE EMBARQUE E DESEMBRAQUE EM FRENTE A HOSPITAIS, CLÍNICAS, BANCOS E ORGÃOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** ”

Manifesto-me **favorável** à aprovação **do veto nº 049**, de 28 de outubro de 2018 por entender que o presente **projeto de lei nº 308**, de 21 de junho de 2018 encontra-se revestido de constitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

ZÉLIO MOTA
Vereador – Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Zélio Mota sobre o Veto nº049 de 28 de outubro de 2018 ao Projeto de Lei nº 308, de 21 de junho de 2018 de autoria do vereador Eduardo Jorge o qual dispõe sobre: **“ASSEGURA DOS IDOSOS, GESTANTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA, USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, O DIREITO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE EM FRENTE A HOSPITAIS, CLÍNICAS, BANCOS E ORGÃOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 04 DEZEMBRO DE 2018.


ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE


RONDINELLE TAMBASA
VICE-PRESIDENTE

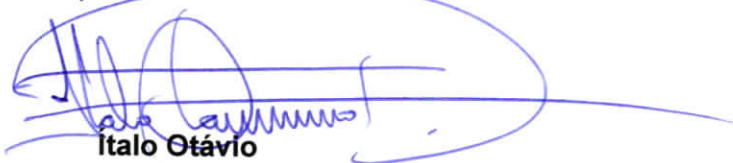

ZÉLIO MOTA
MEMBRO



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia quatro de dezembro de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinelle Tambasa – Vice-Presidente, Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o **veto nº049 de 28 de outubro de 2018 ao projeto de lei nº308, de 21 de junho de 2018**, de autoria do Vereador Eduardo Jorge, no que dispõe sobre: **“ASSEGURA DOS IDOSOS, GESTANTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA, USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, O DIREITO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE EM FRENTE A HOSPITAIS, CLÍNICAS, BANCOS E ORGÃOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o veto foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete do Vereador Zélio Mota Câmara Municipal de Boa Vista - RR.



Ítalo Otávio

Presidente



Rondinelle Tambasa

Vice-Presidente



Zélio Mota

Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 049/2018

Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 308, DE 21 DE JUNHO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO JORGE.

Reunião : 40ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018

Data : 19/12/2018 - 10:24:02 às 10:25:27

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 19 Vereadores

<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
Albuquerque	PCdoB	Secreto	10:24:10
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	10:24:16
Dra. Magnólia	PPS	Secreto	10:24:15
Genilson Costa	SD	Secreto	10:24:32
Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	10:24:22
Idazio da Perfil	PP	Secreto	10:24:13
Ítalo Otávio	PR	Secreto	10:25:23
Júlio Medeiros	PTN	Secreto	10:24:52
Manoel Neves	PRB	Secreto	10:24:28
Mauricélio Fernandes	PMDB	Secreto	10:24:29
Mirian Reis	PHS	Secreto	10:24:53
Nilvan Santos	PSC	Secreto	10:24:12
Pastor Jorge	PSC	Secreto	10:25:07
Professor Linoberg	REDE	Secreto	10:24:10
Renato Queiroz	PSB	Secreto	10:24:14
Rômulo Amorim	PTC	Secreto	10:25:14
Rondinele Tambasa	PODE	Secreto	10:24:15
Tayla Peres		Secreto	10:25:19
Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	10:24:35
Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM NÃO

10 9

52,63% 47,37%

TOTAL

19

Resultado da Votação :

MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

Ofício nº 428/2018/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Informe dos Vetos Mantidos.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informo que os Vetos abaixo relacionados foram (MANTIDOS) apreciados e deliberados por esta Casa Legislativa na Sessão Ordinária de dia 18/12/2018 (quarta-feira).

Veto total nº 008/2018, de 28 de outubro de 2018 ao PL nº 313.

Veto total nº 009/2018, de 21 de junho de 2018 ao PL nº 308.

Veto total nº 051/2018, de 29 de outubro de 2018 ao PL nº 296.

Respeitosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 20 / 12 / 18

HORA: 10:40

Ass.: Dulce